

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2001

Ao

Dr. Dácio Campos

Fax: 618-6102

Com relação à indagação a respeito da sistemática do PIS, onde orientamos as empresas prestadoras de serviço (aí incluídas as sociedades civis de profissão regulamentada por lei) a recolherem pela modalidade REPIQUE, seguem as considerações que seguem.

Segundo a Lei Complementar 7/70 as empresas de prestação de serviços deveriam contribuir com o PIS de acordo com o valor do imposto de renda devido.

Tal forma de tributação restou alterada pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Entretanto, sabe-se que os mesmos não apenas foram declarados inconstitucionais pelo egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 148.754-2 RJ, como também foram excluídos do ordenamento pela Resolução nº. 49/95 do Senado.

Disso se conclui que a contribuição ao PIS nunca deixou de ser devida nos termos da Lei Complementar nº. 7/70.

No entanto, com o objetivo de tentar manter a contribuição ao PIS sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviço, o Governo editou a Medida Provisória nº. 1.212 – DOU de 29.11.95, que, após inúmeras reedições e transformações, restou convertida na Lei nº. 9.715 (DOU de 26.11.98), com alterações pela Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, a contribuição ao PIS das sociedades de prestação de serviços passaria a incidir sobre o faturamento à alíquota de 0,65% e não mais sobre o valor do imposto de renda devido (5%).

No entanto, não há como negar que ocorreu uma alteração profunda e substancial na forma de contribuição das empresas de prestação de serviços em relação ao PIS.